Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

PETIÇÃO Nº 12.642 - SP (2019/0087078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	CESAR AUGUSTO PERINI ROSAS
ADVOGADOS	:	EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059
		LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931
REQUERIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de assunção de competência, com pedido de liminar, suscitado por Cesar Augusto Perini Rosas contra a Fazenda do Estado de São Paulo por meio do qual o requerente pleiteia que seja fixada a tese de que é dos Colégios Recursais a competência para processar e julgar as ações rescisórias propostas com a finalidade de desconstituir as decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, em simetria com o que ocorre na esfera dos Juizados Especiais Federais.

O requerente sustenta que ingressou com ação indenizatória perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo solicitado o benefício da assistência judiciária gratuita; pedido este dirigido ao Relator de recurso inominado interposto pela parte autora.

O pleito não foi apreciado pelo Relator do recurso inominado, tendo sido negado provimento ao apelo, com a condenação da parte vencida, ora requerente, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Contra esse julgado, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Com o trânsito em julgado do feito, a parte ora requerente ajuizou ação rescisória no Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de Ourinhos, sob o fundamento de que teria havido o deferimento tácito da assistência judiciária gratuita, porquanto o magistrado deixou de proceder conforme dispõe o art. 99, § 7º, do CPC.

A ação rescisória foi indeferida liminarmente pelo Colégio Recursal, haja vista a proibição contida no art. 59 da Lei n. 9.099/1995.

O insurgente sustenta a existência de precedentes do STJ e do STF, bem como do Tribunal de Justiça paulista, no sentido de flexibilizar o regramento disposto no art. 59 da Lei n. 9.099/1995 para admitir o cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados.

Defende a existência de relevância da matéria, a despeito de inexistir múltiplos processos sobre essa temática.

Postula o deferimento do efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da ação rescisória. Aduz o seguinte (e-STJ, fl. 13):

> A última decisão, ou seja, aplicada nos terceiros embargos fora publicada aos 25/03/19, consoante certidão de fls.117 (doc.11). Portanto, não tendo ainda transcorridos os 15 (quinze) dias para a eventual interposição de recursos. Sem a pretendida suspensão, haverá, portanto, a irreversibilidade daquele provimento.

Pleiteia, no mérito, reconhecimento da tese de que é cabível o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais Estaduais.

Decido.

O cabimento do incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, assim redigido:

> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
> § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
> § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
> § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
> § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

No caso, não se está diante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária desta Corte Superior, sendo manifestamente descabida a instauração do incidente de assunção de competência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator